

PUBLICADO DOC 07/12/2007

PARECER Nº 1835/2007 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 550/2006**.

De autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, o presente projeto de lei visa instituir no Município de São Paulo, sistema de diagnóstico precoce de deficiência auditiva, visual, motora e mental, bem como posterior acompanhamento sistemático, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer pela legalidade e constitucionalidade, entendendo que a matéria encontra amparo também na Lei Orgânica do Município (fls. 10/11).

Por entender que a Lei, assim que instituída, poderá evitar ou atenuar algumas deficiências físicas e mentais, a Comissão de Administração Pública, manifestou-se favoravelmente ao projeto (fls 12/13).

Ao que concerne a este Plenário analisar, temos que as preocupações do autor estão compatibilizadas com o interesse público e com os benefícios sociais que podem ser alcançados com a proposta, eis que visa evitar o agravamento de deficiências auditiva, visual, motora e mental na população de forma geral, bem como, proporcionar acompanhamento sistemático de pacientes.

Em face do exposto, favorável é o nosso parecer.

Entretanto, visando contribuir para o aperfeiçoamento do projeto proposto, apresentamos substitutivo para trocar o termo "portadores de necessidades especiais" por outro mais adequado, conforme sugerem as entidades afetas a área, e acrescentar que o acompanhamento sistemático será no primeiro ano de vida, de acordo com sugestão proferida na audiência pública do dia 17/10/07.

((NG))SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 550/2006((CL))

Institui no Município de São Paulo, sistema de diagnóstico precoce de deficiência auditiva, visual, motora e mental, posterior acompanhamento sistemático, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica instituído no Município de São Paulo o Sistema de Diagnóstico Precoce, como ação preventiva de deficiência auditiva, visual, motora, mental e das deficiências múltiplas; bem como seu posterior acompanhamento sistemático;

Parágrafo Único - O acompanhamento sistemático mencionado no "caput" deste artigo, consistirá no atendimento psicológico e serviços de orientação e apoio às famílias e ao recém-nascido com deficiência pelo menos até o primeiro ano de vida, e sua implantação será de responsabilidade conjunta da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, Secretaria da Saúde e Secretaria da Educação.

Art. 2º - Ficam as Secretarias mencionadas no parágrafo único do artigo 1º desta Lei, responsáveis pela inserção dos recém nascidos com deficiência, bem como de sua família nos Programas oferecidos, orientando, encaminhando e acompanhado o tratamento prescrito.

Art. 3º - A entidade responsável pelo tratamento indicado deverá comunicar o Serviço Social sempre que houver desistência do tratamento, a fim de se apurar o motivo do abandono e providenciar seu recolhimento.

Art. 4º - A regulamentação desta lei deverá ser realizada pelo Poder Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação desta lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, 05/12/07.
José Ferreira Zelão – Presidente
Cláudio Prado – Relator
Atilio Francisco
Gilson Barreto
Noemi Nonato